



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

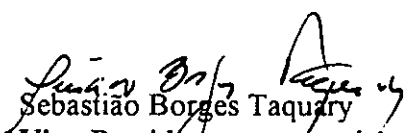
Processo : 10850.001672/90-88
Sessão : 24 de outubro de 1996
Recurso : 99.360
Recorrente : MARCOS GUIRADO GARCIA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

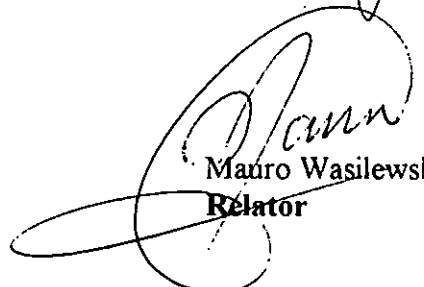
DILIGÊNCIA Nº 203-00.557

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARCOS GUIRADO GARCIA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

/OVR/Val-HR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001672/90-88

Diligência : 203-00.557

Recurso : 99.360

Recorrente : MARCOS GUIRADO GARCIA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 67.222,45, com vencimento para 30/11/90, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel denominado "Fazenda Tanabi", Cadastrado no INCRA sob o Código 901 032 300 322 8, localizado no Município de Chapada dos Guimarães - MT.

Impugnando o feito em 03.12.90, (fls. 01/02), o notificado alega que recebeu o imóvel a título de doação, de seu genitor, mas jamais teve sua posse. Por intermédio de Execução promovida pelo INCRA (Processo nº 1.002/87), requereu o cancelamento definitivo de sua matrícula nº 33.927, fls. 242 do Livro 3-Z do CRI da circunscrição do imóvel, de acordo com o artigo 250 e seguintes, da Lei nº 6.015/73. Para instruir o presente processo, foram anexados os Documentos de fls. 04 a 13.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Ribeirão Preto, através da Decisão de fls. 22/23, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"O interessado impugnou o lançamento, sem contudo apresentar qualquer documento comprovando o cancelamento da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente. Foram apresentados apenas documentos sobre a execução fiscal, que S.M.J. foi do ITR/87 e cópia da petição de fls. 08/10 dirigida ao MM. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Tanabi - SP, solicitando-lhe expedir Carta Precatória para a Comarca de Cuiabá-MT, a fim de cancelar o Registro nº 33.927, fls. 242, Livro 3-Z, junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca, nas conformidades do artigo 250 e seguintes da Lei nº 6.015 de 31/12/73.

Face ao disposto no artigo 255 da Lei nº 6.015/73, que assim dispõe: "O registro público, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título esta desfeito, anulado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001672/90-88
Diligência : 203-00.557

extinto ou rescindido.”, intimou-se o interessado à apresentar Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá - MT certificando o cancelamento da matrícula do imóvel, objeto da notificação ora impugnada. Conforme o “AR” de fls. 18, a intimação foi recebida, em 03/08/92, no endereço indicado na impugnação. Vencido o prazo para seu atendimento, ele não a atendeu e, até a presente data, passados mais de três anos, não se dignou a apresentar qualquer manifestação a respeito.

De acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação será apresentada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.”

Inconformado, o interessado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 27/31), repisando as alegações expendidas na peça impugnatória.

Às fls. 34/35, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão recorrida, negando provimento ao recurso voluntário “como medida que melhor expressa a regra legal”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001672/90-88

Diligência : 203-00.557

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em Diligência para que o Recorrente comprove através de certidão do INCRA, que o imóvel rural em questão “pertence ao domínio da União e está ocupado por grupos tribais”, conforme afirmou em sua peça recursal.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the printed name.

MAURO WASILEWSKI